



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.820 - MS (2015/0160694-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JEFFERSON DE OLIVEIRA ALCANTARA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO BMG S/A**
ADVOGADO : **ADELITA CASANOVA DA ROSA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011981**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ABUSO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

1. Admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios desde que o abuso fique cabalmente demonstrado diante das peculiaridades do caso concreto, não sendo suficiente o mero fato de a taxa cobrada estar acima da média de mercado. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem registrado não ser hipótese de abuso na cobrança da taxa de juros remuneratórios em relação à média de mercado, inviável o recurso especial, eis que sua análise impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, vedado nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.820 - MS (2015/0160694-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento a agravo em recurso especial.

O autor, ora agravante, alega que no presente caso não incidem os óbices a que se referem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Inconforma-se com a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média praticada no mercado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.820 - MS (2015/0160694-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, anoto que o banco interpôs recurso especial para pedir a reforma de acórdão assim resumido:

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 22.626/33.

É vedada a contratação de taxa de juros em montante superior a 12% ao ano, pois a Lei n. 4.595/64, Lei da Reforma Bancária, não revogou os artigos 1º e 13 do Decreto n. 22.626/33, Lei da Usura.

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MENSAL OU SEMESTRAL.

A capitalização diária, mensal e semestral de juros somente é permitida nos casos de crédito rural, comercial e industrial quando houver previsão contratual, e afasta-se sua ocorrência nos demais contratos bancários.

CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO IGPM-FGV.

Não pode a comissão de permanência ser utilizada como índice de determinação do valor de troca da moeda, por não servir como parâmetro de correção monetária; deve ser substituída pelo IGPM-FGV, que melhor reflete a variação da inflação mensal.

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS ILEGAIS. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO SIMPLES. POSSIBILIDADE.

Intentada ação revisional e reconhecida a nulidade de algumas cláusulas contratuais, possível a repetição ou compensação do indébito, pois o fato de terem sido inseridos encargos ilegais na atualização da dívida é o suficiente para autorizar o pedido, independentemente da demonstração de pagamento em erro, em razão de não haver causa legítima para o recebimento de parcelas com acréscimos abusivos.

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

Se houve sucumbência mínima do autor, a outra parte torna-se responsável pelas custas processuais e honorários, e aplica-se o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em nova análise da controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, o Tribunal de origem decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ESPECIAL BAIXADO PARA FINS DO INCISO II, do § 7º DO ARTIGO 543-C, DO CPC - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA CONTRATADA OU À MÉDIA DE MERCADO, CASO INFERIOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE SE CONTRATADO OU SUPERIOR AO DUODÉCUPLO - ADMISSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SE CONTRATADA E NÃO ACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL - EXERCIDO CONFORME ENTENDIMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Recente orientação jurisprudencial no STJ, manifestada em Incidente de Recurso Repetitivo, instaurado no REsp nº 1.061.530-RS e nº 1.112.880-PR (juros remuneratórios/moratórios); REsp nº 973.827-RS capitalização dos juros); REsp nº 1.063.343-RS e nº 1.058.114-RS (comissão de permanência), estabeleceu que nos contratos bancários, a taxa de juros remuneratórios não se sujeita à limitação da Lei de Usura, mas à do contrato, podendo ser limitada à taxa média de mercado, se inferior.

E permitida a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após 31.7.2000, desde que expressamente pactuado. Presume-se a contratação da capitalização dos juros remuneratórios se a taxa de juros for superior ao duodécuplo mensal.

A importância cobrada a título de comissão de permanência, se contratada, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC", de acordo com o REsp nº 1.058.114 e nº 1.063.343, reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O autor, em seu recurso especial, fundado em divergência jurisprudencial e em violação de lei federal, defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Reproduzo a decisão ora agravada:

Trata-se de agravo interposto por JEFFERSON DE OLIVEIRA ALCANTARA, contra decisão denegatória de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nas razões do nobre apelo, o ora Agravante defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios, no julgamento dos **Temas n.ºs 24 a 27 do STJ**, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)." (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009.)

Na espécie, o eg. Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com esse entendimento ao permitir a taxa dos juros remuneratórios contratada, sob o fundamento de ausência de abusivas nas taxas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuadas (fl. 421/422).

Ressalto que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito desta instância especial (STJ - Súmulas nºs 5 e 7) .

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada excede em muito a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1440011/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 27/05/2016.)

E ainda: AgRg no AREsp nº 541.423/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 28/8/2014, AgRg no AREsp 344.213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 30/09/2014 e AgRg no REsp 1414974/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/09/2014.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual balizou a decisão ora agravada, é inviável o acolhimento de recurso especial que busca deconstituir a conclusão das instâncias ordinárias nos casos em que estas tenham atestado ausência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário.

Em tais casos, conforme precedentes indicados na decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatida, a pretensão de reforma depende de reexame de matéria fática e de interpretação de cláusulas contratuais, o que o recurso especial não comporta, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Acrescento, por oportuno, que a cobrança de taxa efetiva superior à taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. A taxa média de mercado não pode ser considerada limite de cobrança, justamente porque é média (não máxima), incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. Somente com a comprovação de ter havido abuso (por exemplo, uma taxa desproporcionalmente acima das maiores taxas cobradas no mercado) é que se impõe a redução/limitação. A demonstração deve ser cabal, o que, conforme constatou o Tribunal de origem, não ocorreu no presente caso.

Indiscutivelmente, rever o entendimento da Corte local somente se faria possível por meio de reexame de matéria contratual e fática da lide, tal como afirmado na decisão ora impugnada.

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0160694-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 737.820 / MS

Números Origem: 001070497290 0010704997290 00497294120078120001 0049729412007812000150006
10704997290 497294120078120001 49729412007812000150006

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ADELITA CASANOVA DA ROSA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011981

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ADELITA CASANOVA DA ROSA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011981

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.